



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2830889 - PA (2024/0487492-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCIO ANDRE MARQUES BELLES
ADVOGADOS : ROBERTO LAURIA - PA007388
EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA - PA023263

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL FUNDAMENTADA. ATIPICIDADE. CONDUTA COMISSIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que negou provimento ao recurso especial, de maneira a manter o trancamento da ação penal determinada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base na atipicidade da conduta descrita na denúncia, por ausência da descrição de onde e em que os recursos desviados foram aplicados, condição necessária à configuração do crime previsto no art. 20 da Lei n. 7.492/1996.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a denúncia, ao não consignar expressa e claramente como e onde os recursos desviados foram aplicados, descreve conduta que se subsume ao tipo penal do art. 20 da Lei n. 7.492/1986, e, portanto, atende aos requisitos do art. 41 do CPP, ou se descreve conduta atípica, a fim de manter o trancamento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme entendimento doutrinário, o tipo penal do art. 20 da Lei n. 7.492/1986 prevê uma conduta comissiva para sua configuração típica. Portanto, a denúncia que imputa ao acusado a prática do referido delito deve descrever, de forma clara e pormenorizada, onde e em que os recursos desviados foram aplicados.

4. O crime do art. 20 da Lei n. 7.492/1986 é formal, o que independe do resultado naturalístico da conduta do agravado, isto é, o prejuízo advindo do desvio de recursos, mas não dispensa a informação sobre a destinação dos recursos aplicados em finalidade diversa para a configuração da tipicidade, já que a conduta só se consuma a partir da aplicação, de fato, do montante em finalidade diversa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O tipo penal do art. 20 da Lei n. 7.492/86 traz uma conduta comissiva e, portanto, a denúncia que imputa a um acusado a sua prática deve descrever, de forma clara e pormenorizada, a destinação dos recursos aplicados em finalidade diversa para que seja possível a configuração típica do crime."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.492/86, art. 20; CPP, art. 41.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2830889 - PA (2024/0487492-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCIO ANDRE MARQUES BELLES
ADVOGADOS : ROBERTO LAURIA - PA007388
EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA - PA023263

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL FUNDAMENTADA. ATIPICIDADE. CONDUTA COMISSIVA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que negou provimento ao recurso especial, de maneira a manter o trancamento da ação penal determinada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base na atipicidade da conduta descrita na denúncia, por ausência da descrição de onde e em que os recursos desviados foram aplicados, condição necessária à configuração do crime previsto no art. 20 da Lei n. 7.492/1996.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a denúncia, ao não consignar expressa e claramente como e onde os recursos desviados foram aplicados, descreve conduta que se subsume ao tipo penal do art. 20 da Lei n. 7.492/1986, e, portanto, atende aos requisitos do art. 41 do CPP, ou se descreve conduta atípica, a fim de manter o trancamento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme entendimento doutrinário, o tipo penal do art. 20 da Lei n. 7.492/1986 prevê uma conduta comissiva para sua configuração típica. Portanto, a denúncia que imputa ao acusado a prática do referido delito deve descrever, de forma clara e pormenorizada, onde e em que os recursos desviados foram aplicados.

4. O crime do art. 20 da Lei n. 7.492/1986 é formal, o que independe do resultado naturalístico da conduta do agravado, isto é, o prejuízo advindo do desvio de recursos, mas não dispensa a informação sobre a destinação dos recursos aplicados

em finalidade diversa para a configuração da tipicidade, já que a conduta só se consuma a partir da aplicação, de fato, do montante em finalidade diversa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O tipo penal do art. 20 da Lei n. 7.492/86 traz uma conduta comissiva e, portanto, a denúncia que imputa a um acusado a sua prática deve descrever, de forma clara e pormenorizada, a destinação dos recursos aplicados em finalidade diversa para que seja possível a configuração típica do crime."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.492/86, art. 20; CPP, art. 41.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF (fls. 355/366) contra a decisão de fls. 344/352, por meio da qual conheci do agravo em recurso especial para, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1 no julgamento do Habeas Corpus n. 1026384-75.2024.4.01.0000.

A decisão agravada, em síntese, manteve o trancamento da ação penal determinado pelo Tribunal de origem, ao reconhecer que a denúncia não descreveu, de forma suficiente, a conduta criminosa imputada ao agravado, em afronta ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal – CPP, a ponto de comprometer a própria tipicidade da conduta.

Nas razões recursais, o Parquet reitera a tese da impossibilidade de trancamento da ação penal com fundamento em suposta atipicidade da conduta atribuída ao agravado, sustentando que a peça acusatória narrou de forma adequada o fato delituoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo a identificação da conduta e sua subsunção ao tipo penal previsto no art. 20 da Lei n. 7.492/1986, configurando-se, assim, a justa causa para o prosseguimento da persecução penal.

Alega, ainda, tratar-se de crime de natureza formal, cuja consumação prescinde de demonstração de prejuízo à instituição financeira ou da destinação específica dos valores supostamente desviados. Por fim, menciona o julgamento da Ação Penal n. 935, no qual o Supremo Tribunal Federal – STF reconheceu que o tipo penal previsto no art. 20 da Lei n. 7.492/1986 configura crime formal, consumando-se independentemente de dano ou proveito econômico.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental, com o consequente acolhimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, no prazo de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativa à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma competente se pronuncie, confirmando ou reformando a decisão.

No que tange ao pedido, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de justificar a alteração do entendimento firmado na decisão monocrática anteriormente proferida.

O TRF1 assim havia decidido pelo trancamento da ação penal de origem, nos seguintes termos do voto do relator (grifos nossos):

"[...] o Paciente é denunciado pela prática do crime previsto no art. 20, da Lei nº 7.492/86. O que os diferencia é, tão somente, o objeto do contrato de financiamento firmado com o Banco da Amazônia (BASA). Lá, o empreendimento Hotel Piedade (Belém/PA), aqui, o Shopping Center Modelo (Castanhal/PA).

Com efeito, à vista do relatado na denúncia e do quanto prescrito na norma invocada (art. 20, da Lei nº 7.492/86), a conduta do Denunciado, ora Paciente, também na ação penal originária deste habeas corpus (nº 1046312-54.2021.4.01.3900), é atípica.

O delito imputado ao Paciente na peça acusatória está previsto no art. 20, da Lei nº 7.492/86 (crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), que descreve a conduta de "aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:".

Vejamos trechos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal e recebida pela autoridade impetrada em 07/11/2023 (id 422752840):

"O denunciado, agindo com vontade livre e consciente, na qualidade de responsável pela empresa SHOPPING CENTER MODELO S. A, aplicou em finalidade diversa verbas que recebeu a partir de financiamento bancário firmado junto ao Banco da Amazônia, em 08/10/2013, que tinha como objeto a construção de um shopping center no município de Castanhal /PA.

Consta dos autos que SHOPPING CENTER MODELO S. A. (CNPJ 16.631.741/0001-00), controlado pela HOLDING MB CAPITAL (também de titularidade do acusado), por meio de seu representante/denunciado, firmou operação de crédito lastreada na Cédula de Crédito Bancário n. 017- 13/0048-3, emitida em 08/10/2013, vinculada à Agência BASA de Castanhal/PA e, a partir daí, obteve financiamento com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, no valor de

R\$ 54.914.432,06 (cinquenta e quatro milhões, novecentos e quatorze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e seis centavos), previsto para ser liberado em 4 (quatro) parcelas, com prazo de retorno do capital em 144 meses, sendo 36 meses de carência e 108 meses de amortização (ver fls. 78/114 – ID 873863064).

Os recursos foram destinados especificamente para a implantação do empreendimento denominado “Shopping Center Modelo”, com área total de 32.926,1 metros quadrados, sendo 23.312m² de área Bruta Locável, 7.662m² de área comum e 1.952,14 m² de área técnica além de construções externas e estacionamento, que se situaria no município de Castanhal/PA.

[...]

Visando o acompanhamento do empreendimento, a **instituição financeira realizou fiscalização em 27/05/2019** (Relatório Técnico GEREN/COSAN n. 2020/013, gerado em 29/01/2020), **e constatou que as obras de construção civil encontravam-se paralisadas desde setembro/2017, não tendo sido retomadas desde então, caracterizando estado de abandono** (fls. 143/147 – ID 873863064).

[...]

Neste cenário, em outubro/2020, o **BASA encaminhou notificações** ao SHOPPING CENTER MODELO, ao acusado MARCIO ANDRÉ MARQUES BELESSI e à MB CAPITAL INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA., noticiando a respeito da fiscalização empreendida e **solicitando esclarecimentos** no prazo de 5 dias úteis, sob pena de adoção das medidas cabíveis (fls. 180/194 – ID 874161070).

O SHOPPING MODELO, por meio de seu representante legal Marcelino Daniel da Silva Pimentel, apresentou resposta em fl. 162 (ID 873863068), limitando-se a dizer que a dívida encontrava-se garantida e que a questão já havia sido judicializada pelo Banco através de ação de execução n. 0803430-85.2018.8.14.0015.

Às fls. 536/537 (ID 1086315270), consta link com gravação do termo de declarações de MÁRCIO ANDRÉ MARQUES BELLESI, onde alega ter investido todo o dinheiro recebido na obra, mas que, por motivos de erro na elaboração do orçamento inicial, não foi possível concluí-la por falta de recursos.

Às fls. 585/586, EMMANUEL SALGADO ATHAYDE, gerente /diretor de operações da MB CAPITAL foi ouvido e confirmou que o responsável pela destinação dos recursos em relação à obra MODELO era o acusado e que a obra foi paralisada por falta de dinheiro.

[...]

O denunciado, por meio de advogados constituídos, chegou a requerer o arquivamento do inquérito em tela (fls. 549/575 – ID 1460843854), aduzindo que os fatos não configurariam ilícito de natureza penal, mas meramente cível; que a dívida já estava sendo negociada perante a instituição financeira; que não haveria prejuízo à instituição credora, pois havia bens dados em garantia e que os valores recebidos teriam sido insuficientes

para atender o projeto previsto inicialmente (para tanto, contrataram a elaboração de um parecer técnico por empresa privada).

[...]

Ora, **se a empresa recebeu o total de R\$ 46.509.078,05** (quarenta e seis milhões, quinhentos e nove mil, setenta e oito reais e cinco centavos) a título de financiamento, **mas gastou somente R\$ 26.130.260,20** (vinte e seis milhões, cento e trinta mil, duzentos e sessenta reais e vinte centavos) na construção, **conclui-se que, do valor fornecido pelo BASA, cerca de R\$ 20.378.817,80** (vinte milhões, trezentos e setenta e oito mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) **não foram aplicados na obra, não sabendo explicar o investigado sua destinação.**

Neste cenário, resta concluir que MÁRCIO ANDRÉ MARQUES BELLESÍ incorreu na prática do crime tipificado no art. 20 da Lei n. 7.492/86. Com efeito, trata-se de crime formal, que se consuma simplesmente com a não aplicação das verbas recebidas na finalidade contratualmente estabelecida, não se exigindo ao Órgão acusatório que demonstre onde e em que tais recursos foram utilizados.

Noutro ponto, não se olvide de que eventual repactuação em âmbito executório/cível e a existência de garantia da dívida, igualmente, não desconfiguram a prática criminosa.

[...]

Ante todo o exposto, o Ministério Público Federal requer o recebimento da presente denúncia e, após regular instrução, pugna pela condenação de MÁRCIO ANDRÉ MARQUES BELLESÍ pela prática do delito tipificado no art. 20 da Lei n. 7.492/86."

O tipo penal insculpido no art. 20, da Lei nº 7.492 /86, no qual é denunciado o Paciente, descreve, com clareza, que a conduta – comissiva – criminosa do agente consiste em aplicar, em finalidade diversa daquela pactuada em contrato, recursos provenientes de financiamento.

Dispõe o art. 41, do CPP, que a denúncia deverá ser explícita e pormenorizar os fatos, contendo "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

A denúncia há que descrever, de forma clara, como chegou à conclusão de que o Paciente desviou os recursos obtidos por meio de financiamento junto ao Banco da Amazônia S. A. Todavia, restringe-se a inicial acusatória a presumir a consumação de tal delito pelo Paciente, como se verá adiante.

Logo, considerando que a denúncia deve descrever o fato tido como criminoso com todas as suas circunstâncias, o **órgão acusador, além de dizer qual a finalidade da aplicação (o que está evidente), deve relatar onde e em que eles foram aplicados**, pois o tipo penal não é deixar de aplicar os valores financiados, guardá-los, aplicá-los indevidamente, etc.

[...]

Assim como ocorreu na denúncia que deu origem à ação penal proposta em desfavor do Paciente, de nº 1017795-05.2022.4.01.3900, referente ao empreendimento Hotel Piedade, e já trancada por decisão unânime desta Corte, o órgão acusador, **na peça acusatória que instrui a ação penal que ora se pretende o trancamento, não descreve, em momento algum, a suposta conduta delituosa do Denunciado consistente na aplicação dos recursos obtidos junto ao Banco da Amazônia S.A. (BASA) em finalidade diversa da previamente ajustada.**

Em verdade, **na denúncia em comento há uma alegação de fato negativo, ou seja, o “deixar de aplicar” os recursos obtidos por meio de financiamento na construção do empreendimento ao qual se destinavam, que não é o tipo penal.**

Sucedendo que o acusador não pode subverter o tipo penal que ele invoca ao fazer sua narrativa fática. Está claro que essa postura longeva do tipo penal tem uma razão, qual seja, a de que a investigação teria que buscar subsídios probatórios para ensejar a justa causa da ação penal. **Acomodando-se com a alegação de que é suficiente dizer que as verbas recebidas não foram aplicadas, o acusador transfere para a defesa um ônus que ela não tem, qual seja, o de que prove, então, você, acusado, que aplicastes as verbas nos termos do contrato.**

Ora, o tipo penal não traz como conduta criminosa “deixar de aplicar” os recursos obtidos mediante financiamento, mas sim, aplicar tais recursos em finalidade diversa da pactuada em lei ou contrato. Isso não é a mesma coisa, evidentemente.

O próprio MPF de 1º grau aduz, na denúncia, que não cabe ao órgão acusador demonstrar “onde e em que tais recursos foram utilizados”. Contudo, **o problema que se coloca aqui não é de demonstrar onde os recursos foram aplicados ou utilizados** (que obviamente também deveria estar na denúncia e que nada tem quanto a isso), **mas sim, narrar para dizer que os recursos foram aplicados ou utilizados para o fim A, B, ou C, pois só assim se caracteriza e se consuma o crime de desvio da finalidade contratual.**

Cumpra mencionar, assim, que, diferente do quanto aduzido pelo MPF no parecer de id 424022062, entende-se, no presente voto – assim como na decisão liminar anteriormente proferida – que caberia ao órgão acusador, na denúncia, descrever/narrar onde teriam sido aplicados os recursos pelo Paciente, até para possibilitar, por parte da defesa, um melhor exercício do contraditório. Não se fala, aqui, em necessidade de comprovação da destinação dada aos recursos e, portanto, ao presente voto não se aplicam os julgados trazidos pelo órgão acusador no seu parecer.

Ora, todos os julgados trazidos pelo MPF se referem à desnecessidade, para a configuração do delito tipificado no art. 20, da Lei nº 7.492/86, de que seja comprovada a destinação dada aos valores obtidos, todavia, o que se coloca aqui, é a necessidade de que a peça acusatória descreva tal finalidade. **Registre-se, ademais, que o que se pretende punir com o tipo penal do dispositivo em comento é o desvio doloso, por parte do agente, dos recursos obtidos e, assim, não alegação da “finalidade diversa da prevista em lei ou contrato” em que teriam sido aplicados os recursos “provenientes de**

financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo”, não há que se falar na prática, pelo Paciente, da conduta delitiva prevista no art. 20, da Lei nº 7.492/86.

O “desvio” que caracteriza a figura típica prevista no mencionado dispositivo legal, consistente na aplicação dos recursos em finalidade distinta da prevista no contrato de financiamento, não restou configurado na hipótese em análise. Em matéria criminal, como é cediço, aplica-se o princípio da legalidade estrita, qual seja, o de que quem acusa alguém tem a carga de descrever os fatos e suas circunstâncias em vista do tipo invocado, e não pode, à guisa de interpretar, desvirtuar o tipo descrito pelo legislador.

Nesse sentido foi o entendimento do Min. Nelson Jobim – acompanhado pelo Min. Maurício Corrêa – no RHC nº 75.375-2/DF, que versa sobre a matéria em comento, ao afirmar que “O que está dito é que o crime consiste na aplicação em forma diversa. Não está dito que o crime é não ter aplicado na forma determinada no contrato” (STF, RHC nº 75.375-2/DF; 2ª Turma; Rel. Min. Marco Aurélio, 18/11/1997).

Importante pontuar que não é de hoje no ordenamento brasileiro a existência de crimes de desvio de finalidade, bastando lembrar o tipo de que trata o art. 315, do Código Penal (“Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei”) para dali extrair o quanto se ajusta aqui. Nunca se colocou em dúvida que aquele crime se consuma com a aplicação das verbas públicas destinadas em lei, por mais que os fins sejam nobres. Se a verba X da lei orçamentária Z se destina à construção de uma quadra esportiva, e o governante a aplica para construir num posto de saúde, o crime se consuma com a construção fora do que a lei determinou.

Invoca-se, aqui, o clássico NELSON HUNGRIA, ao comentar esse dispositivo:

O crime em questão consiste em dar aos fundos públicos aplicação diversa da determinada em lei ou não autorizada por lei. .O crime consuma-se com a prática de qualquer das ações previstas, sendo irrelevante indagar se resultou, ou não, efetivo prejuízo ao interesse administrativo” (Comentários ao Código Penal. Volume IX. Rio: Forense, 1958, p. 355/356).

Assim, guardadas as devidas proporções, o crime de que trata a denúncia exige que nela se afirme, além do que se afirmou, onde o acusado aplicou as verbas objeto do contrato de financiamento. Não descreveu. Logo, a conduta do Paciente é atípica.

Por fim, cumpre mencionar que não faz nenhum sentido aqui qualquer afirmação sobre o fato de se qualificar o crime em questão como formal, pois esse problema não está em discussão. Ao contrário, o crime em apreço é, sim, formal, mas não pelo argumento do Ministério Público de que não precisa provar o suposto desvio. Em verdade, a acusação deve, sim, alegar e provar onde e em que os valores foram aplicados. Ou seja, o crime em tela é formal porque não se discute eventual prejuízo, bastando o desvio da finalidade contratual. No caso, portanto, a atipicidade da conduta, nos termos acima descritos, se deu por conta da omissão, na denúncia, da efetiva alegação do desvio.

Ante o exposto, concede-se a ordem de habeas corpus para determinar o trancamento da ação penal nº 1046312-54.2021.4.01.3900 em relação ao Paciente, Márcio André Marques Bellesi." (fls. 171/174)

Pela leitura do trecho supracitado, verifica-se que o TRF1 concluiu pelo trancamento da ação penal de origem ao reconhecer a atipicidade da conduta narrada na denúncia, tendo em vista a ausência de indicação, pelo órgão acusador, do destino e da finalidade dada aos recursos supostamente desviados — elemento considerado essencial para a configuração do tipo penal imputado.

Conforme já ressaltado na decisão agravada, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem encontra respaldo doutrinário, pois o tipo penal previsto no art. 20 da Lei n. 7.492/1986 descreve, de forma expressa, uma conduta comissiva, consistente em *"aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos"*, não se estendendo, tampouco se equiparando, a uma conduta omissiva, como a de simplesmente *"deixar de aplicar os recursos"*.

Portanto, ao exigir da denúncia a exposição mínima do desvio de finalidade na aplicação dos recursos, o acórdão recorrido está em consonância tanto com o texto legal quanto com a interpretação doutrinária dominante sobre o tema;

Dessa forma, conforme consignado no acórdão recorrido, competia à acusação demonstrar, já na peça exordial, que os recursos supostamente desviados pelo acusado foram efetivamente aplicados ou utilizados em finalidade diversa daquela prevista em lei ou contrato, pois somente nessa hipótese se configuraria o tipo penal imputado. Ressalte-se que se trata de conduta comissiva, a qual não se confunde com o simples não uso ou a omissão na aplicação dos recursos na destinação contratual estabelecida.

Ademais, o fato de o crime previsto no art. 20 da Lei n. 7.492/1986 ser classificado como formal não dispensa a demonstração da materialidade da conduta típica, ou seja, da ocorrência de ato comissivo que consubstancie a aplicação dos recursos em finalidade diversa da prevista. A natureza formal do delito apenas afasta a necessidade de comprovação de resultado naturalístico, como o efetivo prejuízo à instituição financeira, mas não exime o órgão acusador do ônus de demonstrar, de forma concreta, o desvio de finalidade.

Logo, ainda que não se exija prova do prejuízo, impõe-se a demonstração do destino irregular dos recursos, sem o que não se aperfeiçoa a subsunção da conduta ao tipo penal imputado, o que compromete, desde a origem, a própria justa causa para a persecução penal.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0487492-0

AgRg no
AREsp 2.830.889 /
PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10263847520244010000 10463125420214013900

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCIO ANDRE MARQUES BELLES
ADVOGADO : ROBERTO LAURIA - PA007388
ADVOGADA : EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA - PA023263

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCIO ANDRE MARQUES BELLES
ADVOGADO : ROBERTO LAURIA - PA007388
ADVOGADA : EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA - PA023263

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.